

LEI Nº 3.882/89, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989⁵³

(Capítulos II e V do Título III e Tabelas)

**Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA**

Art. 97 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§ 1º - Estão sujeitas a prévia licença:

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

II - a execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;

III - a instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;

IV - a utilização de meios de publicidade em geral;

V - a ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

§ 2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.

§ 3º - Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§ 5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 98 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 99 - A Taxa de Licença é cobrada:

I - pela licença para localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica prevista no inciso I do § 1º do artigo 97 à razão de noventa e seis reais e vinte centavos (R\$96,20), mais trinta e dois centavos (R\$0,32) por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m²) por ano;

II - pela licença de obras ou serviços de engenharia à razão de:

a) um real e quinze centavos (R\$ 1,15) por metro quadrado (m²) licenciado e nunca inferior a treze reais e sessenta e quatro centavos (R\$ 13,64);

b) três centavos de real (R\$ 0,03) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e desmembramento ou reunião de lotes e nunca inferior a cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos (R\$ 55,88).

III - pela licença para a instalação de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados na forma da Tabela II em anexo;

IV - pela licença para utilização de meios de publicidade em geral na forma da Tabela III em anexo;

V - pela licença e/ou renovação de ocupação de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, nos termos da Tabela VI, anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A taxa é reduzida:

I - em cinquenta por cento (50%), quando decorrente de licença para localização de profissional autônomo;

⁵³Atualizada pela Lei Complementar nº 050 de 29/12/2003.

II - em trinta por cento (30%), quando decorrente da licença para execução de obras em imóveis com destinação residencial unifamiliar de até cento e cinquenta metros quadrados (150 m²)

Art. 100 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

I - de localização de estabelecimento:

a) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal;

b) os orfanatos;

c) os partidos políticos;

d) as instituições de assistência e beneficência que não têm fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e que não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

e) a execução de obras ou reformas de imóveis alcançados pelo Programa Carta de Crédito FGTS de servidor público da Prefeitura Municipal de Natal, cuja renda familiar seja igual ou inferior a um mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta centavos (R\$ 1.676,40).

II - de execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas:

a) os serviços de limpeza e pintura;

b) as construções de passeios, calçadas e muros;

c) as construções provisórias destinadas à guarda de material no local da obra.

d) as instituições de assistência e beneficência que não tem fins lucrativos, não realizem atividade produtiva geradora de receita idêntica à de empreendimentos privados e não haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

III - de utilização de meio de publicidade em geral:

a) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais ou de utilidade pública como definidos em regulamento;

b) anúncios, através de imprensa falada, escrita e televisada.

Art. 101 - O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais.

Art. 102 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - recusar-se, sistematicamente, a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais;

II - embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a ação do Fisco;

III - exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Tributação.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Capítulo V **DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 112 - A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

I - o exercício de direito de petição perante a Prefeitura;

II - a expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;

III - a lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;

IV - a permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;

V - a realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;

VI - a emissão de documento de arrecadação municipal;

VII - a inscrição em concurso público;

VIII - o fornecimento de fotocópia ou similar;

IX - a realização de curso extracurricular;

X - o sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;

XI - a prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 113 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no artigo anterior.

Parágrafo Único - São isentos da taxa os serviços diretamente decorrentes da isenção concedida pela alínea "e" do inciso II do art. 100.

Art. 114 - A Taxa é calculada com base em percentual incidente sobre a UFIR, conforme a Tabela V, em anexo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado à pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento.

ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

TABELA I

Fatores Diversos

1	Fator terreno encravado	0,50
2	Fator terreno de Fundo	0,60
3	Fator terreno interno	0,70

TABELA II

Taxa de Licença por Instalação de Máquinas, Motores, Fornos, Guindastes, Câmaras Frigoríficas e Assemelhados

	ESPÉCIE DE INSTALAÇÃO	Quantidade de UFIR's	Quantidade de Reais
01	Motor, por unidade		
01.01	De até 50 Hp	12,205	16,91
01.02	Acima de 50 Hp	24,410	33,81
02	Guindastes, por tonelada ou fração	24,410	33,81
03	Fornos, fornalhas, câmaras frigoríficas ou caldeiras, por tonelada de cada unidade	24,410	33,81
04	Demais, por tonelada por cada unidade	24,410	35,79

NOTAS:

Valor atualizado até 2004.

2001=UFIR's x 1,0641x 1,0503

2002 = 2001(R\$) x 1,0649

2003 = 2002(R\$) x 1,0729

2004 = 2003(R\$) x 1,0846

TABELA III

Taxa de licença para utilização de meios de Publicidade

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Quantidade de Reais
Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
a) de até 3m ²	32,00
b) de mais de 3 até 7m ²	63,00
c) acima de 7m ²	95,00
Publicidade na parte externa de qualquer veículo automotor por unidade e por ano	25,00
Publicidade conduzida por pessoas e exibida em vias públicas por unidade e por ano	25,00
Publicidade em prospecto, por espécie distribuída	50,00
Exposição de produtos ou propagandas feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública por ano ou fração	50,00
Publicidade através de outdoor por exemplo e por ano ou fração	50,00
Publicidade através de alto falante por prédio, veículo por mês ou fração	95,00

NOTA: redação dada pela LC nº 050/03 de 29.12.2003.

TABELA IV

Fator de utilização de Imóvel

TIPO DE USO	FATOR (Ui)
Residencial	0,035
Não residencial	0,065
Industrial	0,100
Hospitalar	0,125

NOTA: alterada pela LC nº 15, de 30.12.1997.

TABELA V

Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	Quantidade de UFIR's	Quantidade de Reais
1. Expedição de :		
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	24,410	33,80
1.2 Certidão de característica	35,000	48,48
1.3 outras certidões, translados, atestados e alvarás (inclusive habite-se)	35,000	48,48
1.4 Carta de aforamento inicia, inclusive em cemitérios	176,000	243,75
1.5 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta	45,000	62,31
1.6 Carteiras estudantis	2,441	3,38
1.7 Laudos quaisquer, por lauda	12,205	16,91
1.8 Certidão de recuo e/ou alinhamento	25,000	34,62
1.9 Certidão de loteamento até	125,000	173,12
2. Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	4,882	6,76
3. Permissão ou renovação anual		
3.1 Pela exploração de transportes coletivo, por cada veículo	48,820	67,61
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	24,410	33,81
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	24,410	33,81
4. Vistorias		
4.1 Em veículo de aluguel	24,410	33,81
4.2 Em outros veículos quaisquer	48,820	67,61
4.3 Em imóveis por cada 150 m ² ou fração vistoriado	12,205	16,91
5. Emissão de documentos municipais de arrecadação		
6. Inscrição em concurso público, até	48,820	67,61
7. Fornecimento cópia:		
7.1 Heliografia por m ²	8,543	11,83
7.2 Fotostática	0,170	0,23
8. Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	12,205	16,91
9. Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	72,000	99,72
10. Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	1,220	1,69
11. Cordeamento, por m ² de acréscimo, até	24,410	33,81
12. Outros serviços não especificados nesta tabela, até	16,622	23,03

NOTAS:

Valor atualizado até 2004.

2001=UFIR's x 1,0641x 1,0503

2002 = 2001(R\$) x 1,0649

2003 = 2002(R\$) x 1,0729

2004 = 2003(R\$) x 1,0846

TABELA VI

Taxa de licença Pela Ocupação de Áreas Públicas

ÁREA DE OCUPAÇÃO	UFIR's	Valor em Reais
Até 6,00 m ²	109,7935	152,06
ACIMA DE 6,00 A 12,00 m ²	219,5871	304,12
ACIMA DE 12,00 A 24,00 m ²	439,1743	608,22
ACIMA DE 24,00 A 48,00 m ²	878,3487	1.216,47
ACIMA DE 48,00 m ²	8,8 por m ² adicional	12,19

NOTAS:

Valor atualizado até 2004.

2002 = 2001(R\$) x 1,0649

2003 = 2002(R\$) x 1,0729

2004 = 2003(R\$) x 1,0846